



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041198-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante MILENA LYSEI, é agravado CLAUDIO ANTÔNIO CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45842 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041198-12.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MILENA LYSEI

AGRAVADO: CLAUDIO ANTÔNIO CARVALHO

COMARCA: OSASCO

MAGISTRADO PROLATOR: DR. MARIO SÉRGIO LEITE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA – INCAPACIDADE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA – MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA

- Benefício da Lei 1.060/50 e do Novo Código de Processo Civil que depende de comprovação, desde o advento da Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXXIV. A declaração de pobreza firmada de próprio punho por aquele que pretende se beneficiar da gratuidade possui presunção relativa de veracidade, elidida quando não confirmada por outros elementos que lhe corroborem – precedentes do STJ. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão da R. Primeira Instância de fls. 537/540, que acolheu a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, por entender que a ora agravante auferia renda suficiente para pagar as custas módicas do processo, concedendo, assim, prazo para o recolhimento das custas e despesas processuais.

Sustentou a agravante, em suma, que a r. decisão deveria ser reformada, ao argumento de que fazia jus ao benefício que fora cassado.

É a síntese necessária.

O recurso não comporta acolhimento.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 1950, assim dispunha: “considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”. Como já decidiu este mesmo Tribunal Bandeirante, a concessão do benefício não depende somente da alegação da parte e da apresentação de declaração de pobreza, mas também de análise econômico-financeira do pretendente:

Assistência judiciária - Comprovação da necessidade – Exigência constitucional (CF/88, art. 5º, LXXIV) - Concessão, ademais, dependente de análise econômico-financeira, não agilizada no caso em apreço - Benefício - Inadmissibilidade da concessão - Agravo de instrumento desprovido. (Ag.Inst. 7367076-3 – Rel. Luiz Sabbato, 13ª Câmara - TJSP)

Com efeito, esta Relatora compartilha do entendimento de que para a concessão dos benefícios da gratuidade não basta a simples alegação, competindo ao interessado comprovar sua situação de miserabilidade para que se beneficie da gratuidade.

Ainda que admissível a natureza de **presunção *juris tantum*** (STJ, AgRg n. 945153) da declaração, supor a suficiência deste documento para a **isenção** viola a **Lei de Responsabilidade Fiscal** – especialmente considerada a proliferação de pedidos do gênero, sem qualquer amparo econômico/fático, em prejuízo à Justiça e, principalmente, àqueles que efetivamente fazem jus ao benefício.

Não bastasse, a questão da gratuidade vem semelhantemente tratada no Novo Código de Processo Civil, que prevê o **indeferimento** do pedido quando “*houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*” (art. 99, §2º, da Lei n. 13.105, de 2015). Aliás, em precedentes reiterados, o C. Superior Tribunal de Justiça reafirma a **possibilidade** plena do juízo das instâncias ordinárias perquirir a **condição financeira do postulante**. Transcrevo:

“1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente” (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4º Turma, julgado em 16/02/2016).

Contudo, no caso em apreço, inviável a concessão da benesse pretendida, na medida em que não restou devidamente comprovada a situação alegada.

Note-se que, mesmo concedido prazo para a juntada de documentos, a agravante deixou de acostar aos autos os extratos bancários de todas as contas que efetivamente possui, mesmo quando se infere de sua declaração de imposto de renda ela mantém relacionamento com ao menos três instituições financeiras, se tratando, ainda, de pessoa empregada, exercendo as funções de bancária.

Daí porque, pairando incerteza acerca da real condição financeira da agravante, inviável a restituição dos benefícios da justiça gratuita cassados pelo R. Juízo a quo.

Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora